



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.500 - AC (2014/0031569-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FABIANO FONSECA SOARES DE BARROS
ADVOGADO : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA E RESOLUÇÃO, QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

II. A análise de alegada violação a dispositivos constitucionais não encontra amparo na via especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "o recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, 'a', 'b' e 'c', da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais" (STJ, AgRg no AREsp 474.908/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.400.636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014.

IV. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação ao art. 53 da Lei 9.349/96, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de norma editalícia e da Resolução 21/2008, da Universidade Federal do Acre, atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.500 - AC (2014/0031569-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo e negou-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido deveria ter-se manifestado, de forma expressa, sobre a autonomia universitária, prevista no art. 53 da Lei 9.394/96, sob o argumento de que "é norma cogente e que teve sua eficácia negada" (fl. 299e) e essencial ao deslinde da questão posta nos autos.

Defende a desnecessidade do exame de Resolução e normas editalícias para apreciação do mérito recursal, porquanto o aresto "não apenas mitiga, mas efetivamente viola a autonomia constitucional e legal da Universidade para estabelecer regras atinentes ao processo de revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro" (fl. 301e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado (fls. 296/304e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.500 - AC (2014/0031569-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela Universidade Federal do Acre, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu o Recurso Especial. Sustenta o agravante, em síntese, que cabe aos Presidentes dos Tribunais "apenas fazer o juízo de admissibilidade, mas não o juízo de mérito" (fl. 260e) do recurso.

Alega a ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido, "além de deixar de se manifestar sobre a violação aos artigos 37, I, e 207 da CF/88 e artigos 53, V, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), proferiu julgamento **extra petita**" (fl. 261e).

Defende, ainda, que a decisão recorrida ofende o disposto nos arts. 53, V e VI, da Lei 9.394/96, "na medida em que frustra a autonomia universitária da UFAC de erigir as normas no âmbito de sua autonomia universitária" (fl. 263e).

Requer, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial (fls. 257/264e).

Decido.

O Recurso Especial não foi admitido em face da ausência de violação ao disposto no art. 535 do CPC, assim como pelo entendimento de que a alegada contrariedade ao disposto no art. 53, V e VI, da Lei 9.394/1996 se dá de forma reflexa, o que exigiria o exame de Resoluções e Editais, espécies normativas que não estão abrangidas no conceito de lei federal, aptas a ensinar a via especial.

Deve-se salientar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice a que aspectos do mérito da causa sejam apreciados, pelo Tribunal **a quo**, no âmbito do juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.** ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes.**
2. A revisão dos honorários fixados em atenção a aspectos específicos e particulares da causa demanda dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 433.598/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

1. **Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.**
2. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, segundo os quais: a) não há omissões no acórdão a quo, que analisou a controvérsia dos autos fundamentadamente; e b) as teses do especial atraem o óbice da Súmula 284/STF por terem sido genericamente formuladas.
3. Dessa forma, com razão a decisão impugnada, que não conheceu do agravo em recurso especial com base no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.
4. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 396.370/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 11/12/2013).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Portanto, em que pese a autonomia didática conferida às Universidades Federais pela Constituição Federal, constitui direito líquido e certo do impetrante, o processamento de seu pedido à revalidação de diploma de curso de medicina, obtido em Universidade estrangeira, em conformidade com a Resolução retro mencionada, não sendo razoável a adoção de critérios diversos, ou ainda, a inversão do procedimento acima mencionado.

(...)

Por fim, no que tange à alegação do impetrante quanto à natureza **citra petita** do julgado monocrático, verifica-se que o recorrente insurge-se contra retificação adotada pela impetrada ao Edital nº 03/2008, referente ao procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros, pelo que não sendo objeto de discussão do presente feito, não se mostra plausível a sua análise na espécie dos autos.

Com estas considerações, nego provimento à apelação da Universidade Federal do Acre e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação adesiva do impetrante para declarar a nulidade do Edital nº 03/2008, bem assim da Resolução nº 21/2008, ambos da impetrada, especificamente quanto à realização de prova preliminar, entrevista do interessado e limitação do número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro a ser apreciado, mantendo-se, no mais, o julgado monocrático.

Este é meu voto" (fls. 196e 198e).

Com efeito, mostra-se inviável a apreciação da alegada ofensa a resolução na via do apelo extremo, como se vê do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado:

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO. ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITE TEMPORAL PARA COBRANÇA DE TARIFAS REFERENTES A LIGAÇÕES LOCAIS E INTERNACIONAIS. ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 85/98 DA ANATEL. PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL".

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente a fundamentação. A agravante não desenvolve nas razões do apelo nobre qualquer tese demonstrando em que as omissões perpetradas pelo acórdão recorrido seriam relevantes para a solução da demanda, restringindo-se em alegar genericamente violação do indigitado normativo do código processualista, porque o Tribunal não teria pronunciado sobre determinados dispositivos legais. Incidência da súmula 284/STF.

2. Os dispositivos apontados como violados, quais sejam, 1, 8º, 19, 83 e 103, todos da Lei n. 9.472/97; 9º e 10, ambos da Lei n. 8.987/95; e 884 do Código Civil, não foram objeto de análise da Corte de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. **Alterar o entendimento originário demanda analisar suposta violação da Resolução 85/98 da ANATEL, o que é impossível no presente caso porquanto tal preceito normativo não se subsume no conceito de lei federal ou tratado.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 91.083/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013).

Por outro lado, a apreciação de suposta violação a norma editalícia é inviável em sede de Recurso Especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF/88.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DE REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO INCÓLUME DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou a controvérsia à luz do edital que rege a seleção e do conjunto fático-probatório dos autos. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar interpretação de cláusulas editalícias e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. A análise da Resolução 80/2008/CONEPE não é possível pela via especial, porquanto ausente a natureza de lei federal exigida pelo art. 105, III, "a", da Magna Carta.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1438711/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 296/304e).

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, ao que se extrai dos autos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial configura-se apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, conforme já assinalado no **decisum** recorrido, a apreciação de suposta violação a norma editalícia e Resoluções é inviável, em sede de Recurso Especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, **a**, da CF/88.

Por outro lado, no tocante à alegada violação a dispositivos constitucionais, descabida sua apreciação, na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. EM SEDE DE RECURSO INTEGRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão relativa ao art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - suposta prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação -, não foi devolvida à apreciação desta Corte quando da interposição do agravo regimental, caracterizando inovação de argumentos em sede de embargos de declaração, o que não se mostra viável nessa seara processual, em face da ocorrência da preclusão.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.286.167/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2012).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pedido de declaração de inconstitucionalidade do verbete nº 111 desta Corte caracteriza inovação recursal, daí porque não merece ser acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula n. 111/STJ).

3. A violação de dispositivos constitucionais não encontra amparo na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 67.744/MG, Rel, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/11/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0031569-9

AgRg no
AREsp 475.500 / AC

Números Origem: 00029133020084013000 200830000029470 29133020084013000

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE UFAC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FABIANO FONSECA SOARES DE BARROS
ADVOGADO : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE UFAC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FABIANO FONSECA SOARES DE BARROS
ADVOGADO : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.